

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
50/2014 (LIC-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Levantamento de caução provisória – Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre, aberto pela Portaria n.º 1239/2008, de 31 de outubro

**Lisboa
7 de maio de 2014**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 50/2014 (LIC-TV)

Assunto: Levantamento de caução provisória – Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre, aberto pela Portaria n.º 1239/2008, de 31 de outubro

1. Em 31 de março de 2014, deu entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um requerimento subscrito por ZON II – Serviços de Televisão, S.A., e ZON OPTIMUS, SGPS, S.A., anteriormente designada por ZON MULTIMÉDIA, SGPS, S.A., reclamando «a devolução da Garantia Bancária que foi prestada no Concurso em referência», porquanto, para o efeito, se verificam os requisitos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento do Concurso aprovado pela Portaria n.º 1239/2008, de 31 de outubro.
2. Efetivamente, a norma concursal invocada prevê que a caução provisória prestada pelos concorrentes pode ser levantada pelas entidades que procederam à sua prestação desde que se tenha verificado a exclusão da candidatura.
3. E, de facto, em 23/03/2008 o Conselho Regulador da ERC deliberara excluir a candidatura da ZON II – Serviços de Televisão, S.A..
4. Dessa exclusão, a ZON II – Serviços de Televisão, S.A., interpusera recurso junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sendo recentemente conhecida sentença que homologa a desistência do pedido, declarando extinta a instância.
5. Deste modo, consolidando-se na ordem jurídica a exclusão da candidatura da ZON II – Serviços de Televisão, S.A., encontram-se reunidos os requisitos previstos na aludida alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento do Concurso aprovado pela Portaria n.º 1239/2008, de 31 de outubro, os quais fundamentam o pedido de levantamento da caução provisória.
6. Termos em que se defere o pedido, deliberando o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do referido Regulamento do Concurso, autorizar o levantamento da caução provisória, prestada sob a forma da Garantia Bancária N00347759 pelo Banco Espírito Santo.



Lisboa, 7 de maio de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes